

Parecer Jurídico nº 92/2023 – CSL
Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023
Processo Legislativo nº 329/2023
Autor: Vereador Aerton Lima da Cruz

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE MARABÁ A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RECANTO DOS PÁSSAROS E ENTORNO (ACREPE)
1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que declara de utilidade pública para o município de Marabá, Estado do Pará, a Associação de Moradores do Recanto dos Pássaros e Entorno - ACREPE, em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade, e para que possa gozar dos direitos e privilégios assegurados por lei.

O Vereador, autor do projeto, em sua justificativa, apresentou as finalidades da associação.

Juntou projeto de lei, justificativa escrita, comprovante de inscrição no CNPJ, ata de fundação, eleição e de posse da diretoria e estatuto social, documentos pessoais dos membros da diretoria, certidões negativas criminais das justiças federal e estadual de cada um dos diretores.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

In casu, o Projeto de Lei declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Recanto dos Pássaros e Entorno - ACREPE

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A matéria tratada diz respeito ao reconhecimento do fim público de determinada entidade privada a fim de que esta possa gozar de eventuais benefícios legais. Mais que um título honorífico, trata-se do reconhecimento pelo Município de que a entidade coopera na consecução de serviços públicos.

A pessoa jurídica constituída com o fim exclusivo de servir à coletividade terá os benefícios que a lei lhe conferir. Assim, a declaração de utilidade pública serve, em última análise, como ferramenta de que dispõe o ente político para estimular a atuação suplementar de entidades privadas em áreas como a assistência social, educação, cultura e esporte.

Por essa razão, **compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública**. Igualmente, cabe ao ente federativo especificar quais favores e vantagens decorrem do ato de declaração, segundo seu interesse.

No Município de Marabá, o ato declaratório é veiculado por lei ordinária, conforme determinado no art. 2º da Lei municipal nº 17.672, de 29 de abril de 2015. Cuida-se de ato administrativo, sob o ponto de vista material. Todavia, é lei em sentido formal.

A Constituição Federal distribui a competência material sobre o tema da seguinte forma:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Desse modo, a edição de lei para declaração de utilidade pública municipal é matéria de interesse legislativo municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local.

Ainda, na profícua lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.
[grifou-se]

Cuida-se, pelo exposto, de matéria de competência legislativa do município.

2.2. INICIATIVA

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária.

O art. 168, do RI, fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II – os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) **a qualquer vereador;** (grifou-se)

Especificamente sobre a iniciativa para projeto de lei de declaração de utilidade pública municipal, assim determinou a Lei nº 17.672/2015, alterada pela Lei nº 18.190, de 18 de maio de 2023, do município de Marabá:

Art. 2º. O pedido de declaração de utilidade pública municipal será conferida **por lei municipal**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou **por qualquer dos vereadores**, por solicitação do representante legal da entidade que pretenda ter essa declaração.

Neste caso, o autor é o Vereador Aerton Lima da Cruz, que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal.

Pelo exposto, constato que **o autor possui legitimidade para a apresentação do projeto.**

2.3. REQUISITOS LEGAIS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública.

No Município de Marabá, a matéria foi disciplinada pela Lei local nº 17.672/2015, alterada pela Lei nº 18.190/2023, segundo a qual:

Art. 1º. A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município de Marabá, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública municipal, **desde que comprove:**

- I - Que adquiriu personalidade jurídica;
- II - Que está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- III - Que está em funcionamento há pelo menos um ano;
- IV - Que os cargos de sua direção não são remunerados;
- V - Que seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. A comprovação de cumprimento da exigência prevista no inciso V deverá ser feita mediante certidões negativas criminais dos órgãos da justiça estadual e federal.

No caso dos autos, foi juntada comprovação: a) de que adquiriu personalidade jurídica (ata de fundação e estatuto social registrado no Registro de Pessoa Jurídica e termo de posse da diretoria); b) de que está inscrita no CNPJ (certidão de inscrição); c) de que está em funcionamento há mais de um ano (ata de fundação, certidão de registro de pessoa jurídica e certidão de inscrição no CNPJ); d) de que os cargos de sua direção não são remunerados (declaração); e) de idoneidade de seus diretores (certidões negativas criminais dos órgãos de justiça de nível federal e estadual referentes aos membros da diretoria).

Vale ressaltar que o estatuto da associação menciona em seu art. 22 que os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo de

remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na ACREPE. Para tanto, foi juntado aos autos uma 'Declaração de não remuneração dos cargos da diretoria'.

Assim, considerando que foram satisfeitos os requisitos cumulativos que **condicionam a declaração de utilidade pública, recomendo o prosseguimento do feito.**

2.4. REQUISITOS FORMAIS

Passo à análise dos aspectos formais do projeto de lei, conforme o que dispõe o art. 167 do Regimento Interno da Câmara, a seguir transcrito:

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1º. A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2º. Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Constato que a proposição legislativa analisada atende aos requisitos, pois apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos. Outrossim, **prescinde da cláusula de revogação das disposições em contrário, uma vez que não há o que revogar.**

De outra banda, deve-se observar, ainda, que o projeto de lei deve ser instruído com documentos que sustentem o seu objeto, ou seja, deve apresentar cópia da lei que pretende alterar, se for o caso.

É o que dispõe o art. 160, do RI, vejamos:

Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Dessa maneira, não havendo a necessidade de atender a este requisito, resta superada a análise.

Para o regular trâmite do projeto, exige-se parecer **da Comissão de Justiça, Legislação e Redação** (art. 51, I, RICMM), a quem compete opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

Por conseguinte, a presente análise e fundamentação escrita de membro do Departamento Jurídico da Câmara é obrigatória, na forma prescrita no art. 70, §3.º, do RICMM.

Ademais, considerando se tratar de matéria atinente a políticas públicas, faz-se necessária a submissão à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública** para emissão de parecer, em conformidade com o art. 56, inciso XVI, RICMM.

Verifica-se, igualmente, a necessidade de emissão de parecer pela **Comissão de Finanças e Orçamento**, uma vez que o projeto de lei sob análise trata de instituto cuja finalidade precípua é concessão de benefícios tributários por lei. Nesse sentido dispõe o Regimento Interno no art. 52, VIII, do RICMM.

Ademais, tratando-se de proposição legislativa da espécie Projeto de Lei, a matéria deve se sujeitar à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora, nos termos do artigo 159, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá - RICMM.

O quórum de votação, em Plenário, é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por não verificar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a tramitação, recomendo à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública.

O **quórum** de votação é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 07 de dezembro de 2023.

Carla da Silva Lobo

Advogada da Câmara Municipal de Marabá

Matrícula 1631

OAB/PA 26655